



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCESSO nº 0100959-34.2017.5.01.0000 (HC)

IMPETRANTE: SANDRO GUIMARAES MOTA

PACIENTE: ELECY RIBEIRO DA MOTA

IMPETRADO: JUIZ DA 6ª VARA DE TRABALHO DE DUQUE DE

CAXIAS

RELATORA: DESEMBARGADORA VÓLIA BOMFIM CASSAR

EMENTA

HABEAS CORPUS. SALVO-CONDUTO. CONCESSÃO. Concede-se em definitivo a ordem de expedição de salvo-conduto.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de *Habeas Corpus* nº TRT-HC-0100959-34.2017.5.01.0000, em que são partes: **SANDRO GUIMARAES MOTA**, impetrante, **ELECY RIBEIRO DA MOTA**, paciente, sendo impetrado **M.M. JUÍZO DA 6ª VARA DO TRABALHO DE DUQUE DE CAXIAS**.

SANDRO GUIMARAES MOTA impetrou *habeas corpus* preventivo em favor de **ELECY RIBEIRO DA MOTA**, em 13.06.2017, em decorrência de ato do **M.M. JUÍZO da 6ª VARA DO TRABALHO DE DUQUE DE CAXIAS**, praticados no autos dos processo RTOrd nº 0101313-57.2016.5.01.0206, que determinou a intimação do paciente para depor como testemunha.

Alega que o paciente figura como sócio da empresa reclamada HEXA QUÍMICA LTDA, desde sua fundação em 6 de março de 1989, tendo sido determinada sua intimação para depor como testemunha do autor, por mandado. Sustenta o impedimento legal do paciente em depor como testemunha em função de ser representante legal da empresa ré, nos termos do art. 447, §2º., Inc. II, do Código de Processo Civil. Aduz que o paciente é uma pessoa idosa de 77 (setenta e sete) anos, com certa redução de mobilidade em função de sua idade, e que se estivesse em melhores condições físicas iria comparecer na audiência designada para o dia 30.08.2017, contudo, para depor na condição de representante legal da reclamada e prestar depoimento pessoal.

Como o paciente se acha na iminência de sofrer constrangimento

ilegal, pois foi determinada a intimação do paciente por mandado para que compareça na audiência do dia 30.08.2017, às 13 horas, e, que caso não compareça haverá a condução coercitiva, o impetrante requer a **reconsideração da determinação de intimação por mandado para comparecimento na referida audiência** na condição de testemunha, bem como em eventuais audiências posteriores a serem designadas.

A inicial vem acompanhada de instrumento de mandato, documentos do paciente, contrato social da sua empresa, ata de audiência e despacho.

Inicialmente, nos moldes do disposto no artigo 208, do Regimento Interno deste TRT, determinei a expedição de ofício à autoridade coatora, inclusive para dizer se já foi expedido o mandado de intimação ao paciente e se este contém a cominação de condução coercitiva (ID d5cd06a), sendo prestadas as informações no ID 19aa53d.

Concedi a ordem preventiva para conferir o salvo-conduto em favor do paciente ELECY RIBEIRO DA MOTA para que este não seja intimado a prestar depoimento como testemunha sob pena de condução coercitiva nos autos da RTOrd nº 0101313-57.2016.5.01.0206 (ID 1ea9efe).

Decorrido o prazo sem manifestação das partes (ID 2719f21), os autos foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho que, em parecer da lavra do Procurador do Trabalho, Dr. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES, opinou pela concessão da ordem de habeas corpus, com a expedição de salvo-conduto ao Paciente, confirmando, assim, a medida liminarmente deferida (ID abeb1cb).

Éo relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

A decisão liminar (ID 1ea9efe) foi exarada nos seguintes termos, *verbis*:

De acordo com o art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição, *verbis*: "*conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder*".

No ID 19aa53d, a autoridade coatora informa que o paciente - sócio da ré - foi arrolado como testemunha do autor, tendo sido, *verbis*:

Deferida sua intimação, haja vista que vislumbrou este Juízo a possibilidade de o mesmo trazer ao Juízo informações necessárias ao deslinde da controvérsia e possível fraude, mesmo que seja ouvido como informante, já que, segundo a própria reclamada em contestação, o reclamante desligou-se da sociedade e nela permaneceu como sócio informal.

Também informa que **ainda não foi expedido o mandado de intimação.**

Nos termos do art. 447, do CPC/15, *verbis*:

Art. 447. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes,

impedidas ou suspeitas.

(...)

§ 2º São impedidos:

I - (...);

II - **o que é parte na causa;**

III - **o que intervém em nome de uma parte, como o tutor, o representante legal da pessoa jurídica, o juiz, o advogado e outros que assistam ou tenham assistido as partes.**

Logo, o paciente, sócio da empresa ré, está impedido de prestar depoimento como testemunha e a sua intimação para tanto, por mandado, viola seu direito líquido e certo, sendo que eventual condução coercitiva com tal fim atinge sua liberdade de locomoção, estando presentes os requisitos autorizadores para a impetração do presente *habeas corpus*.

Ademais, ninguém está obrigado a fazer prova contra si e, por conseguinte, prestar depoimento como testemunha a fim de comprovar fatos contrários a seus interesses, o que não pode ser confundido com o instituto da confissão e que pode ter lugar em depoimento pessoal como preposto ou representante legal da pessoa jurídica.

Logo, a intimação do paciente ELECY RIBEIRO DA MOTA por mandado com o fim de prestar depoimento como testemunha, sob pena de condução coercitiva, deve ser considerada ilegal, **impondo-se a concessão da ordem de salvo-conduto.**

PELO EXPOSTO, **CONCEDO A ORDEM preventiva para conferir o salvo-conduto em favor do paciente ELECY RIBEIRO DA MOTA para que este não seja intimado a prestar depoimento como testemunha sob pena de condução coercitiva nos autos da RTOrd nº 0101313-57.2016.5.01.0206.**

Intimem-se o impetrante e o paciente ELECY RIBEIRO DA MOTA.

Expeça-se salvo-conduto em favor de ELECY RIBEIRO DA MOTA nos limites ora estabelecidos (para que este não seja intimado a prestar depoimento como testemunha sob pena de condução coercitiva nos autos da RTOrd nº 0101313-57.2016.5.01.0206).

Dê-se ciência à autoridade coatora.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2017

DESEMBARGADORA VÓLIA BOMFIM CASSAR

RELATORA

Ainda agora persistem tais fundamentos.

Ademais, como observa o *Parquet*, *verbis*:

Com efeito, sem embargo dos aspectos próprios à lide principal e que podem ou não caracterizar o chamado "crime de desobediência", o fato é que ao juiz do trabalho não se atribui competência para expedir a ordem de prisão pela prática de delito criminal.

O crime de desobediência, como o de desacato, falso testemunho e outros eventualmente caracterizados no âmbito da Justiça do Trabalho,

tem, indiscutivelmente, índole penal o que afasta a restrita competência do juiz do trabalho para deles cuidar.

Não é, aliás, por outra razão que o Regimento Interno deste Regional determina:

"Art. 82. Sempre que tiver conhecimento de desobediência à ordem emanada do Tribunal ou de seus magistrados no exercício de função ou de desacato ao Tribunal ou a seus magistrados, o Presidente comunicará o fato ao Ministério Público, fornecendo-lhe os elementos de que dispuser para a propositura para a ação penal."

De todo modo, a Justiça do Trabalho, conforme entendimento hodiernamente pacífico, não detém competência em matéria criminal, não cabendo a qualquer de seus magistrados, seja de que grau de jurisdição ou instância for, determinar a prisão de alguém em razão de possível cometimento de infração penal.

Desse modo, **CONCEDO A ORDEM em definitivo para conferir o salvo-conduto em favor do paciente ELECY RIBEIRO DA MOTA para que este não seja intimado a prestar depoimento como testemunha sob pena de condução coercitiva nos autos da RTOrd nº 0101313-57.2016.5.01.0206.**

Conclusão

Pelo exposto, **CONCEDO A ORDEM em definitivo para conferir o salvo-conduto em favor do paciente ELECY RIBEIRO DA MOTA para que este não seja intimado a prestar depoimento como testemunha sob pena de condução coercitiva nos autos da RTOrd nº 0101313-57.2016.5.01.0206.**

Acórdão

ACORDAM os Desembargadores que compõem a **Subseção Especializada em Dissídios Individuais II do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**, por unanimidade, conceder a ordem em definitivo para conferir o salvo-conduto em favor do paciente ELECY RIBEIRO DA MOTA para que este não seja intimado a prestar depoimento como testemunha sob pena de condução coercitiva nos autos da RTOrd nº 0101313-57.2016.5.01.0206.

Assinatura

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2017

DESEMBARGADORA VÓLIA BOMFIM CASSAR
RELATORA

